



Rua Joaquim Nabuco, nº 200,
Timbó, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO
FORMOSO/PE**

PROCESSO: 0000357-38.2011.8.17.1200

APELANTE: ANA MARIA DE SOUZA

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

ANA MARIA DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1.010 e seguintes do CPC, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instancia Superior, obedecidas às formalidades legais.

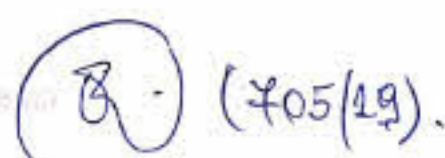
Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Apelante pleiteou na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 31 de maio de 2019.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PE 774-A


Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PE 1292-A


(705/19).

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO: 0000357-38.2011.8.17.1200

APELANTE: ANA MARIA DE SOUZA

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO:

***EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

ANA MARIA DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado na Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó – Abreu e Lima/PE, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES DA APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA MODIFICAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA:

O Magistrado “a quo” julgou improcedente a presente demanda, nos seguintes termos:

“A beneficiária, no caso, a própria autora, já teria recebido a referida quantia por meio da pessoa identificada e com procuração no momento do pagamento ao Sr. Orlando Batista da Silva, com recibo de quitação da indenização securitária, paga na via administrativa em 15.04.1991, fls. 68/69 dos autos, fato que confirma a versão da autora em audiência de conciliação. Assim, se a autora não se possuiu o cuidado para não outorgar procuração a pessoa que não era de

sua confiança para os devidos recebimentos da quantia referida ao seguro, não cabe agora pleitear novo pagamento em razão do mesmo fato, sob pena de ser realizado dois pagamentos. Da mesma forma, ante a informação nos autos que a requerida já havia efetivado o pagamento a terceira pessoa, e que a autora teria recebido a quantia de R\$60,00 (sessenta reais) em razão do sinistro envolvendo seu esposo, certo é que a indenização foi paga a representante da autora e se a quantia não chegou ao poder desta, não foi por falta de pagamento ou culpa da requerida. Assim, sem razão da autora e desta forma entendo, pois todas as informações de pagamento referente ao sinistro estão em conformidade com a versão trazida pela parte requerida. Às fls. 69 e 83, há menção do nome do beneficiário e do segurado, com plena identidade dos elementos ali referenciados, respectivamente ao nome da autora e de seu esposo falecido, inclusive com data do sinistro e outorga de plena quitação.

...
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé ante não comprovada nos autos a existência de dolo, sendo em verdade uma ausência de cuidado em outorgar poderes a terceiros ou desconhecimento, podendo ter sido ludibriada por terceiros e não sendo devida sua condenação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e assim o faço com resolução de mérito. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e verba honorária do patrono da parte autora, esta última arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido e a natureza da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do que dispõe o art. 98, §3º do NCPC... "(grifamos)

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "*a quo*", entende a Apelante, que a r. sentença às fls., dos autos, encontra-se em desconformidade com a norma legal, visto que, *data vênica*, o mesmo deve seguir os ditames legais estabelecidos em lei.

DAS RAZÕES DE MODIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA:

Entende a Apelante, que no caso em tela, a sentença não se coaduna ao caso concreto, vejamos:

A Apelante é viúva do Sr. **EDGAR ALEXANDRE DA SILVA**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **08 de fevereiro de 1991**, por volta das 10:00 hs, próximo a barragem de Jindaí, "quando o veículo que conduzia o extinto, um VW/VOYAGE, PLACA JM 6448-PE, colidiu com

um caminhão MERCEDES BENZ MODELO 1113, PLACA PX 0567, carregado de bois, sendo socorrido para o Hospital Municipal e posteriormente para o Hospital da Restauração.

A certidão de óbito do extinto, atesta como *causa mortis*: **ESMAGAMENTO DOS OSSOS DO CRÂNIO.**

Sendo assim, com a busca de seus direitos, através da tutela jurisdicional.

Ocorre, que a Apelada apresenta apenas uma tela de computador, intitulada MEGADATA, na qual consta apenas a informação do sinistro e da vítima, contudo não consta recibo assinado pela Autora, ou por seu procurador devidamente constituído, o que carece de valor probatório.

Ora, Doutos Magistrados, com permissa vênua, não caberia a Autora não provar que não recebeu o pagamento, conforme entendimento do magistrado de piso, e sim a Apelada comprovar que efetivamente pagou à Apelante.

Não há nos autos, recibo ou procuração com firma reconhecida, de que autora tenha recebido ou tenha autorizado a outrem a receber os valores mencionados no referido documento – MEGADATA.

Ademais, tal documento foi elaborado de forma unilateral pela Apelada, não possuindo qualquer valor probante, portanto, inservível de prova processual.

Merecem relevo as jurisprudências abaixo transcritas:

SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. O documento MEGADATA não é suficiente para comprovar o pagamento porque constitui prova unilateral. **Cerceamento de defesa incorrente, pois toca à seguradora diligenciar para a produção de prova de seu interesse, a qual está a seu alcance.** Os embargos de declaração não servem para explicitar dispositivos de lei. Mesmo os chamados embargos com fins de prequestionamento estão sujeitos aos limites do art. 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIO DESACOLHIDOS. (Recurso Cível nº 71001275106, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 22/05/2007). (grifamos)

E ainda:

Seguros. DPVAT. MEGADATA. Presunção relativa. Necessidade de comprovação, por parte da seguradora, em caso de impugnação. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Apelo não provido. (Apelação Cível nº 70063722979, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiendemmann Neto, Julgado em 10/06/2015)

Finalmente:

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Megadata. Documento unilateral. Valor da indenização. Salário mínimo. Cuida-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DVPAT), em razão de óbito decorrente de acidente de trânsito. Analisam-se em primeiro lugar as razões do recurso da seguradora ré. Este Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o "MEGADATA" por ser constituído unilateralmente pela ré sem qualquer assinatura do autor, não goza de presunção de veracidade, sendo incabível sua utilização como prova de quitação do seguro. No que tange ao ofício, este foi igualmente emitido de forma unilateral pela ré, e embora possa ser considerado indício de prova, não é capaz, por si só, de comprovar o pagamento do seguro. Assim, correto o julgado em condenar a seguradora ao pagamento integral da indenização, já que não restou comprovado qualquer pagamento a título de seguro DPVAT. Melhor sorte não assiste ao autor em seu recurso. O melhor entendimento é o de que a indenização a ser paga dele em consideração o valor do salário mínimo vigente por ocasião da decisão que o fixa, não o da data do efetivo pagamento ou o da data do óbito, o qual será utilizado para conversão da indenização em pecúnia, corrigindo-se o quantum, isso sim, a partir daquela decisão. Recursos aos quais se nega seguimento. (TR-RJ - APL: 00730533120088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 23 VARA CÍVEL, Relator: Mario Assis Gonçalves, Data do Julgamento: 17/12/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2012).

Portanto, deve ser reformada a sentença, para desconsiderar o MEGADATA, uma vez que não é válido como prova de pagamento.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO - DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga ainda a Apelada, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT.

A Apelada sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao CNPS- (Conselho Nacional de Seguros Privados), o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Apelada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

"as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

No mesmo sentido sobre a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: Grifo Nosso.

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)".

Deste modo, concretiza-se o entendimento nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior, no Resp. 153.209:

“Portanto, neste caso, não me parece que se esteja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação. Ao se admitir um valor histórico ou um valor diverso daquele, na verdade, estar-se-ia fazendo uma alteração no próprio âmago, na própria essência do seguro obrigatório e com uma perda evidente para a parte contratante, e mais especialmente para o lesado.” (REsp 153209/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

Senão vejamos o julgado abaixo:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido.” (Resp. 153.209/RS; 2ª Turma; Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004).

DA NORMA LEGAL QUANTO AO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

*Adson José Alves de Farias
CUIAB 9949-048/PE 1392-A*

“A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: ...”. Grifo nossa autoria.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A questão levantada a cerca da vedação constitucional, do salário mínimo, como quantificador, foi dirimida pelos nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

“Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor

(DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."

O DPVAT corresponde pela 4ª Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial, o que difere de outros tipos de seguros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

DO REQUERIMENTO:

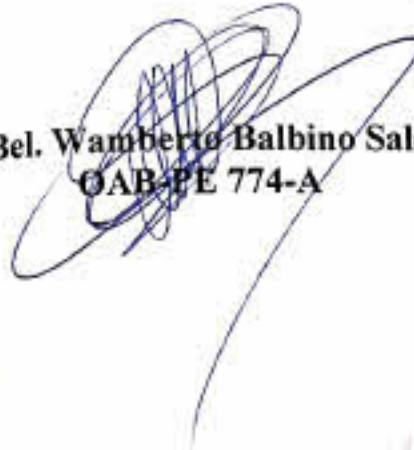
PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que **SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO**, condenando a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S/A**, ao pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, nos termos do art. 3º, "a" c/c o art. 5º da Lei nº 6.194/74, bem como a condenação da Apelada nas custas processuais e honorários advocatícios, a ser arbitrado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ser medida da mais lúdima **JUSTICA**.

Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069

Melson José Alves de Farias
OAB/PE 9949 - OAB/PE 1232-4

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 31 de maio de 2019.



Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PE 774-A



Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PE 1292-A

RECIBO

Recebido em _____ de _____ de 2019.
Em nome de _____
Assinado por _____
Assinado por _____